Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1253/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11395/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1606495 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO |
| **INTERESSADO** | **:** EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA. – ME |
| **VALOR** | **:** R$ 252.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATRERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS REALIZADOS FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, com publicação e remessa tempestiva de documentos.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que os pagamentos foram realizados fora do prazo, ensejando recomendação para que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento de prazos, sob pena de desaprovação das prestações de conta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°6/2015, da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. – ME, com recomendação.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 11/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. – ME, para a aquisição de material didático. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 6/2015, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 12844/2016 (peça n. 37, fls. 306-312), concluiu:

- pela regularidade da licitação e do contrato;
- pela regularidade com ressalva da execução financeira da contratação, uma vez que a emissão e o pagamento das ordens de pagamento n. 551 e 1060 ocorreram fora da vigência contratual.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19310/2016 (peça n. 38, fls. 313-315), no qual observou o fato de que o contrato celebrado, de acordo com sua cláusula quarta (abaixo transcrita), previu que o pagamento devia ser realizado em até 30 (trinta) dias da data da entrega do objeto:

> CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:
>
> 4.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias da data da entrega, mediante apresentação de nota fiscal pela Contratada, creditado em conta corrente através de ordem bancária ou na tesouraria desta prefeitura.
>
> 4.2. Será considerada, para fins de pagamento, a data do "atesto" certificando o recebimento definitivo do objeto por esta administração. (peça n. 16, fl. 217)

Embora houvesse tal previsão no contrato, o representante do MPC constatou que os pagamentos foram realizados em diversas datas (peça n. 34, fl. 302), sendo que os pagamentos de setembro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, fevereiro/2016 e março/2016 foram feitos em total desrespeito à norma pactuada, o que poderia ter gerado consequências jurídicas e gravosas, onerando os cofres públicos. Em virtude dessas observações, o Procurador opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE, com ressalva, dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 011/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressalvando o descumprimento à forma de pagamento pactuada no contrato em análise;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à execução financeira da contratação, observo que os pagamentos não foram efetuados dentro do prazo pactuado no contrato, o que poderia ter gerado consequências jurídicas e gravosas, onerando os cofres públicos, como bem apontou o representante do MPC. Por essa razão, entendo que seja necessário recomendar ao gestor municipal que adote medidas para evitar que a falha se repita em futuras contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas por este Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 6/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 11/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento das cláusulas previstas nos contratos realizados pela Administração, em especial no que se refere aos prazos estipulados para a realização dos pagamentos, sob pena de desaprovação da prestação de contas por este Tribunal.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°6/2015, da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2015, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP